



Número: **0832139-67.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **20/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL MATEU BARRETO (AUTOR)		JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24639 37	20/11/2015 09:49	Petição Inicial	Petição Inicial
24639 87	20/11/2015 09:49	INICIAL DPVAT-MANOEL MATEU BARRETO	Informações Prestadas
24640 03	20/11/2015 09:49	Procuração	Procuração
25192 50	27/11/2015 14:54	Mandado	Mandado
25192 51	27/11/2015 14:54	Carta	Carta
28845 73	04/02/2016 15:08	Contestação	Contestação
28846 53	04/02/2016 15:08	2064888 CONTESTACAO	Documento de Comprovação
28846 57	04/02/2016 15:08	SUB TIMBRE PB SUELIO NORMAL	Substabelecimento
28846 59	04/02/2016 15:08	1	Procuração
28846 61	04/02/2016 15:08	2	Procuração
32635 33	21/03/2016 09:08	TERMO08h50	Termo de Audiência
32635 34	21/03/2016 09:08	Termo de Audiência	Termo de Audiência
32679 62	21/03/2016 13:49	Sentença	Sentença
32769 30	22/03/2016 09:13	extinção com custas	Certidão

SEGUE ANEXOS INICIAL!



Assinado eletronicamente por: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 20/11/2015 09:41:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15112009413139700000002439196>
Número do documento: 15112009413139700000002439196

Num. 2463937 - Pág. 1

Jomário de Vasconcelos Coutinho

Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica e Empresarial

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ____º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

MANOEL MATEU BARRETO, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.006.964-90 e RG de nº. 2.843.620 - 2^a via - SSDS/PB, residente e domiciliado n Sítio Pitanguinha, s/n, Zona Rural, CEP 58.278-000, Jacaraú/PB, por seu Procurador e Advogado "*in fine*" assinado, legalmente constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6.194/74 e art. 275 do CPC, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face de **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61074175/0001-38, podendo ser citada na Av. Epitácio Pessoa, nº. 723, Bairro dos Estados, CEP 58013-120, João Pessoa/PB, expondo e requerendo ao final o que se segue:

Ab initio, cumpre esclarecer, Excelência, que a parte Autora não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e da sua família, conforme declarado, razão pela qual **REQUER lhe seja concedido o benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, ex vi** o disposto na Lei 1.060/50.

I – PRELÓQUIO:

A parte Promovente sofreu acidente causado por veículo automotor de via terrestre, que lhe ocasionou seqüela definitiva e irreparável, fazendo, desta forma, jus ao seguro obrigatório (DPVAT), consoante estabelecido na Lei 6.194/74.

cels. (+55) 83 98874-9800 / 99948-9522 / 99127-1617
e-mail: jomariocoutinho@gmail.com



Assinado eletronicamente por: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 20/11/2015 09:46:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15112009460403500000002439244>
Número do documento: 15112009460403500000002439244

Num. 2463987 - Pág. 1

II – DO ESCORÇO FÁTICO:

O Requerente sofreu acidente decorrente de veículo automotor de via terrestre ocorrido na cidade de Jacaraú/PB.

O Promovente no dia 24/11/2012, transitava em uma motocicleta pela estrada da cidade de Jacaraú/PB, quando um veículo obstruiu sua passagem, fazendo com que o mesmo perdesse o controle e viesse a cair.

Após o acidente o Demandante sofreu escoriações e lesões de natureza grave, tendo sido socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde teve que retornar para realizar tratamento cirúrgico.

Portanto, pelos fatos apresentados e documentos acostados, comprovado está o direito líquido e certo da parte Promovente ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no devido valor estipulado na Lei 6.194/74.

III – DO MERITUM CAUSAE:

III.1 – Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*:

Tem-se como requisito para o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, qualquer pessoa que sofra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, independentemente da comprovação de culpa.

Ante o exposto acima, não há dúvida de que o Requerente seja parte legítima ativa para a causa, como auferido pelos documentos inclusos a presente.

Desta forma, incontestavelmente está provado por tais documentos, o enquadramento do Autor em uma das hipóteses do Art. 3º da Lei 6.194/74 e o nexo causal, ou seja, que sua invalidez permanente abrolhou em decorrência do acidente algures descrito.

III.2 – Da Legitimidade Passiva *Ad Causam*:

Devido a existência de um consórcio nacional obrigatório, FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização), qualquer seguradora que faça parte da FENASEG é parte legítima passiva para figurar em demandas que pleiteiem a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Estando o sobredito amplamente amparado na lei, doutrina e nas melhores jurisprudências sobre esta questão. Conforme se depreende abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o



recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6186, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1º C. Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (grifo nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS - É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática, obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. (TA-PR. Ac. Unânime da 2. Câmara Cível de 06/03/1996 - Ap. 87.558-3 - Rel. Juiz Roberto Costa - "A marítima CIA de seguros X Creuza Mara de Carvalho). (grifo nosso)

Com isto, indubitavelmente e sem maiores complicações ou delongas, está caracterizado que a seguradora Ré é parte legítima passiva para atuar no pólo passivo desta lide.

III.3 – Inexigibilidade de Prévio Procedimento Administrativo:

Deve-se observar que a Lei nº 6.194/74 não fez qualquer exigência quanto a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, bem como, a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

E se pelo contrário, fosse exigido tal procedimento prévio, haveria a violação dos princípios da inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional, além de ferir também dispositivo constitucional expresso.

Corroborando o entendimento acima, menciona o princípio da legalidade, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. E com relação ao particular, este está permitido a agir livremente, desde que não haja vedação legal.

Destarte, peculiarmente sobre o caso em análise, além de não existir proibição legal, a Magna Carta garante o ingresso ao Judiciário a todos aqueles que estiverem sofrendo lesão ou ameaça a direito.

Consoante o posicionamento anterior, segue o ensinamento do culto Alexandre de Moraes, ao registrar palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de nº 07 a Constituição anterior



estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário". (grifo nosso)

Compartilha do mesmo entendimento acima, a melhor jurisprudência, ao expor que:

Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) – Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida.

Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do *quantum* indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto). Boletim nº90 (grifo nosso)

Portanto, conforme o relatado, torna-se caracterizado a desnecessidade de procedimento administrativo prévio, por está de acordo com os princípios basilares constitucionais, visto que, qualquer forma de exigência a prévio esgotamento das vias administrativas, denota-se ilegal e inconstitucional.

III.4 – Da Documentação:

Leciona os arts. 5º e 7º da Lei 6.194/74, que para se fazer prova ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, independe, de maiores complicações probatórias, pois vejamos:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (grifo nosso).

É de se constatar que a própria Lei 6.194/74 não cria quaisquer obstáculos burocráticos para que se receba a indenização do seguro obrigatório DPVAT.



No entanto, na maioria das vezes, como se tem visto no cotidiano, as seguradoras integrantes da FENASEG, vêm, impondo empecilhos para que se possa auferir o citado seguro, bem como, administrativamente, têm pago valores bem aquém do que determinado na lei.

Estando a matéria sobredita, no art. 7º, já sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça, dispondo o seguinte:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (grifo nosso)

Sendo tal entendimento seguido, e também sumulado, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual aborda de forma bem mais ampla as questões referentes ao seguro DPVAT e indubitavelmente pertinentes a esta celeuma, além de robustecer e tornar inconteste o direito do Autor, ao dispor que:

“SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 24/04/2008)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consonte fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocirendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada



com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido". (destaques nosso)

Salienta ainda, que as TURMAS RECURSAIS CÍVEIS DO ESTADO DA PARAÍBA, vêm brilhantemente, decidindo na mesma linha de entendimento dos raciocínios supraditos, pois vejamos:

"**RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N° 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS SENTENÇA MANTIDA -RECURSO PROVIDO.** Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas conseqüências danosas, observando-se a lei nº 441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO, INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE – 2^a REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE) (grifo nosso)

"**AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEICULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.** A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Sumula n. 251 do STJ). (grifo nosso)



“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENALIDADE REQUERIDA PELO RECORRIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - EXEGESÊ Do ART. 18, INC. VII, do CPC.
Restando' configurado o manifesto intuito protelatório do recurso inominado, impõe-se ao recorrente a sanção gizada no art. 18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art.46, lei 9.099/95)". (Relatar: JUIZ JOSE HERBERT LUNA LISBOA. Ano: 2002. Data Decisão: 17/01/2001. Natureza: RECURSO INOMINADO. Orgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAPITAL – 1^a REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL)” (destaque nosso)

Desta maneira, mister apenas para o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, a comprovação do nexo causal, ou seja, que os danos pessoais causados, foram decorrentes de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Estando no presente caso, irrefragavelmente comprovado pelas provas já anexas.

Portanto, por tudo que foi demonstrado e pela vasta prova documental inclusa, demasiadamente está comprovado que a parte Requerente faz jus a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que comprovou através dos documentos anexos, que sua debilidade permanente decorreu de acidente de veículo automotor de via terrestre.

III.5 – Do Montante Indenizatório:

Com referência ao valor do pagamento, no caso em análise, este deve ser equivalente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Importante destacar MM Juiz, que a alteração trazida pela lei nº. 11.945/2009, mostra-se descabida, uma vez que vem a tabelar partes do corpo humano, o que é impossível de se por valor, pois totalmente subjetivo e nem se sabe quais critérios foram adotados para o referido tabelamento.

Sendo assim, para o caso em tela, deve-se ser aplicado o valor fixo, como ocorre no caso de morte, e na invalidez total permanente. Impondo-se o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) que corresponde a 100% do valor total da indenização, como valor fixo aos casos em que ocorrer debilidade permanente, para que não venha existir critérios de discriminação e nem injustiças!!!

Impende ressaltar que a limitação existente na parte Autora é de caráter definitiva, perdurando esta seqüela para o resto da sua vida, não podendo o mesmo praticar diversas atividades como uma pessoa normal faria, inclusive afetando diretamente suas atividades laborativas!

Desta forma, resta provado que é direito da parte Autora, a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, não deixando margens para interpretações diversas.



Portanto, está cabalmente provado que a parte Requerente possui direito sobre o que requer, estando embasado pela doutrina, lei e jurisprudência, não havendo necessidade de maiores obstáculos e contratemplos.

IV – DO CARATER EMINENTEMENTE ASSISTENCIAL DA LEI N°. 6.194/74:

Não se pode perder de vista o caráter eminentemente assistencial da Lei 6.194/74 que regulamenta o Seguro Obrigatório DPVAT, que tem por exclusivamente o escopo de assegurar assistência financeira ao acidentado, devendo em caso de dúvida, esta lei ser aplicada de forma mais benéfica ao acidentado, e, sobretudo, em virtude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Impende destacar que a citada lei foi criada com fim de amenizar os traumas e seqüelas sofridas pelo acidentado e não gerar lucros para o consórcio de seguradoras, mas o que vemos é exatamente o contrário, pois a Lei n°. 6.194/74 vem gradativamente sendo modificada para atender os fins lucrativos das seguradoras, fugindo desta forma do seu primordial escopo, que é o de tentar suprimir ao menor que seja o sofrimento daqueles que se envolveram em acidentes de trânsito. Sendo assim, não pode o poder Judiciário permitir que tamanha injustiça continue a acontecer, uma que este deve primar pela garantia de direitos da sociedade!

Outro ponto de bastante relevância justificador do caráter assistencial da Lei 6.194/74 é que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é paga a qualquer pessoa vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre e que haja ocorrido como consequência seqüela permanente, independentemente do poder aquisitivo do acidentado, bem como da existência ou não de culpa sua!

Sendo assim, deve o Poder Judiciário como medida de justiça, aplicar a lei de forma mais benéfica ao cidadão, mirando este como espeque basilar da democracia, sobrepujando o interesse coletivo em detrimento de uma minoria que apenas almeja lucros exorbitantes.

Por isso nobre Magistrado, torna-se imperioso como medida e aplicação de justiça o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT ao Autor no devido valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

V – DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, e de acordo com todo o esposado, **REQUER** a Vossa Excelência, que se digne em:

1 - determinar a CITAÇÃO da empresa Demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão, no endereço supramencionado;



2 - julgar procedente *in totum* todos os pedidos formulados na presente exordial, condenando a empresa Promovida ao pagamento de uma INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devidamente atualizado e corrigido;

3 - conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o Autor pobre na forma dos termos da Lei nº 1.060/50, não tendo condições de arcar com os dispêndios processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

4 - condenar a Ré em custas judiciais e demais emolumentos a que der causa, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios advindos desta, na base de 20 %, sobre o total da condenação, devidamente atualizado e corrigido;

Protesta ainda e requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias, juntada de novos documentos, entre outros.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Jomário de Vasconcelos Coutinho
OAB/PB nº. 14.135-B

Ouve, Senhor, a causa justa, atende ao meu clamor, dá ouvidos à minha oração, que procede de lábios não fraudulentos. Sl17.1)



PROCURAÇÃO E DOCS PESSOAIS!



Assinado eletronicamente por: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 20/11/2015 09:48:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15112009482165500000002439257>
Número do documento: 15112009482165500000002439257

Num. 2464003 - Pág. 1



1º Juizado Especial Cível da Capital

**AV JOÃO MACHADO, sn, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()**

Nº do processo: 0832139-67.2015.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto(s): [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

De ordem do MM Juiz, intimo o patrono da parte autora da **Audiência UNA** designada para o dia e hora **MARCADOS NO SISTEMA**, sendo de inteira responsabilidade do advogado a presença da parte autora, no dia e hora designados, **sob pena de extinção do feito** bem como à condenação em **custas processuais**. Dou fé.

Advogado: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO OAB: PB14135-B-B Endereço: desconhecido

JOÃO PESSOA, em 27 de novembro de 2015.

De ordem, VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO
Mat.



Assinado eletronicamente por: VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO - 27/11/2015 14:54:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15112714544685500000002493540>
Número do documento: 15112714544685500000002493540

Num. 2519250 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, sn, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA**

()

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0832139-67.2015.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

A U T O R :

M A N O E L

M A T E U

B A R R E T O

R É U :

M A P F R E

V E R A

C R U Z

S E G U R A D O R A

S / A

Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de: **Tipo: Una Sala: ARIANNE 20MIN MANHÃ Data: 21/03/2016 Hora: 08:50 horas**, ficando advertido(a), desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do(a) autor(a) e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, podendo na oportunidade apresentar resposta, oral ou escrita, e produzir provas documentais ou testemunhais.

JOÃO PESSOA, em 27 de novembro de 2015.

VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO

Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 15112009460403500000002439244



Assinado eletronicamente por: VALDIR VITORINO DA SILVA FILHO - 27/11/2015 14:54:48
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15112714544863000000002493541](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15112714544863000000002493541)
Número do documento: 15112714544863000000002493541

Num. 2519251 - Pág. 1

Contestação



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 04/02/2016 15:06:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020415073455700000002851809>
Número do documento: 16020415073455700000002851809

Num. 2884573 - Pág. 1

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE JOÃO PESSOA – PARAIBA**

Processo: 0832139-67.2015.8.15.2001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, localizada na Avenida das Nações Unidas, 11.711 - 21º andar – Brooklin, Cidade: São Paulo - SP - CEP: 04578000, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, vem por seu advogado in fine, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos termos da ação de cobrança proposta por **MANOEL MATEU BARRETO**, pelos argumentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos.

1. INICIALMENTE

1.1 - DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam vinculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/BA 43.925, sob pena de nulidade insanável.**

1.2 - DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Desde a Resolução do CNSP nº 154/2006, possibilitou-se a operacionalização dos Consórcios através de uma Seguradora Líder, com especialização em seguro DPVAT. Desta forma, criou-se, por força do art. 2º da Portaria SUSEP nº 2.797/2007, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Neste sentido, requer a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, de imediato, a sua inclusão no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte da Ré, considerando ser esta a responsável pelos eventuais ônus decorrentes desta demanda (art. 5º, §8º, da Resolução do CNSP nº 154/2006).



Destaca-se que nenhum prejuízo advirá à parte autora, nem tampouco à celeridade processual, uma vez que tal seguradora já se faz presente no processo, inclusive contestando o feito juntamente com a demandada originária.

2. DO ESCORCO DA DEMANDA

Assevera o requerente em sua exordial que foi vítima de um acidente de trânsito em 24/11/2012 e, que em virtude do sinistro, sofreu escoriações e lesões de natureza grave.

Assim, por esta razão, requer com fulcro na Lei 6.194/74 o recebimento do valor indenizatório de R\$ 13.500,00.

Conforme fundamentos abaixo expendidos, não merecem guarida os pedidos autorais!

3 – PRELIMINARMENTE

3.1 – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como se infere na prefacial, alega o autor ter sido vítima de acidente de trânsito e que, em virtude do ocorrido, ficou com sequelas permanentes, razão pela qual faria jus à percepção da cobertura em testilha.

Com o devido respeito à pretensão deduzida, tem-se que a mesma não pode prosseguir neste r. Juizado, notadamente porque é imprescindível a realização de prova pericial médica para verificação do suposto direito da parte, procedimento este incompatível com os princípios inerentes à Lei 9.099/95, que, em suma, prezam pela celeridade e simplicidade das demandas que neles tramitam.

Ora, a perícia médica não encontra possibilidade de ser produzida em sede dos juizados especiais cíveis, porquanto os seus procedimentos devem cumprir observância aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade, prescritos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Com efeito, restando clara a necessidade de produção de prova pericial médica e a impossibilidade de realizá-la neste r. Juizado, entende a contestante que merece acolhimento a presente preliminar, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

A participação das partes na realização da prova pericial é garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório¹.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 69.



Desta forma, resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez permanente é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a ré poderá se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico. Em decorrência do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 e art. 267, VI do Código de Processo Civil.

3.2 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSÊNCIAS A PROPOSITURA DA DEMANDA

Os arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil definem quais os requisitos que devem, obrigatoriamente, estar presentes na petição inicial. Dentre eles, é exigida que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Em se tratando de ação de cobrança do Seguro DPVAT, a parte requerente deverá comprovar o dano sofrido em decorrência do acidente de trânsito. Registre-se que para se pleitear tais indenizações, nos termos da Lei nº 6.194/74, deve-se acostar ao processo a documentação completa para fazer prova constitutiva do direito, que, **no caso em tela, sendo o seguro DPVAT pleiteado a título de invalidez permanente tratam-se do boletim de ocorrência e do laudo pericial fornecido pelo IML com a quantificação das lesões permanentes (art. 5º, § 1º, b e §5º da Lei 6.194/74).**

A demonstração destes documentos, conforme se infere, é condicionante para o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. **A legislação determina que a não apresentação, seja do Boletim de Ocorrência ou do laudo do IML, impossibilita formalmente atestar a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com as consequências apontadas e, até mesmo, o local do acidente que define a competência territorial para julgamento da demanda.**

Assim, para a efetiva verificação dos elementos do sinistro, deve-se analisar, atentamente, se pela parte Autora foi apresentada toda a documentação indispensável à propositura da demanda, considerando o art. 283 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74.

Entretanto, no caso em tela, verifica-se que a parte Autora não acostou aos autos qualquer documento, nem aqueles indispensáveis à propositura da ação, nem aqueles com que o autor pretende provar os fatos narrados, comprometendo, assim, a defesa desta Seguradora, uma vez que se torna impossível atacar fatos dos quais não há prova.

Admitir uma petição em que falta um de seus requisitos essenciais, significa clara afronta ao Código de Processo Civil e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, firmados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV. Isto porque, não havendo provas dos fatos narrados e o pedido do Autor, não há como a Acionada deduzir sua intenção, tampouco o que o levou a fazer tal pedido, impossibilitando, consequentemente, a elaboração de defesa apta a rebater todos os pedidos autorais.



O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."²

Diante dos fundamentos acima, configurada está a ausência de documento essencial à propositura da demanda, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 282, inciso VI, art. 283 c/c art. 267, inciso I c/c art. 295, I do Código de Processo Civil. Se assim não entender o julgador, deve considerar no mérito que o autor não fez prova de suas alegações.

3.3 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO SINISTRO

Para que o recebimento de indenização a título de seguro obrigatório, é mister que o interessado ingresse com seu pedido administrativamente, instruindo-o com os documentos, tidos como obrigatórios, pela legislação vigente. Nos casos de invalidez, os documentos necessários para o recebimento da respectiva indenização estão previstos na Lei 6194/74, regulamentada pelo art. 19, inc. II, da Resolução 109 do CNSP.

É cediço que o "interesse de agir" é uma das condições da ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente dos órgãos jurisdicionais.

Assim, para caracterização do interesse de agir na lide envolvendo o DPVAT, é necessário que o autor demonstre, já na petição inicial, a resistência espontânea a sua pretensão pela seguradora, explicitando a necessidade do provimento jurisdicional, como única forma para alcançar o seu direito subjetivo.

Não se trata de esvaziar a eficácia do amplo acesso ao judiciário. Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para que o Órgão Julgador possa prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional. Afinal, "enquanto não houver tal iniciativa (exercício do direito) não se pode alegar a existência de lesão ou ameaça a direito, configuradora do interesse de agir em juízo". No caso, é necessário que esteja presente o binômio necessidade/ adequação, o que não se configurou no caso em testilha.

Este também foi o entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 839353 MA que tratou sobre o tema:

² PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense. 2004. p. 198.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Civil e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "**SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO IN NOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE.**" 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).

Assim, figurando o interesse de agir como uma das condições da ação (cognoscível ex officio) e revelando-se inexistente nesta demanda, requer-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

4. MÉRITO

4.1 - DA COMPLETA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL. LAUDO DO IML NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA PARTE AUTORA

Infere-se na peça inaugural que a parte demandante acredita que faz jus à percepção do seguro DPVAT, instituído pela Lei 6.194/74, por invalidez permanente por conta de que estaria hipoteticamente inválido em decorrência de acidente de trânsito.



Segundo estabelece a própria Lei Federal 6.194/74, mais especificamente no §5, do art. 5º, deverá o beneficiário obter junto ao Instituto Médico Legal – IML da jurisdição do acidente o competente laudo pericial com o fim de demonstrar se efetivamente está inválido em caráter permanente e definitivo, procedimento este que, diga-se de passagem, não foi observado pelo demandante.

Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º: O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

No caso presente, pelo que se extrai dos autos, a parte autora não cumpriu com os requisitos elencados no art. 5º, da lei 6.194/74, ou seja, não fez prova do acidente com veículo automotor e do dano, no caso, a invalidez permanente, tendo em vista que não apresentou o laudo pericial médico do IML, imprescindível para avaliar a invalidez permanente alegada.

Embora a parte autora tenha juntado outros documentos, vale ressaltar que estes foram produzidos de forma unilateral e não proveniente de órgão oficial, não se ocupando em ser encaminhado ao IML, órgão público especializado e dotado de fé pública, para confecção de laudo que atestasse o alegado na petição inicial. Ademais, tais documentos não contêm caráter conclusivo em relação aos termos da Lei nº 6.194/74.

A legislação que trata da matéria em comento é clara e não deixa dúvidas de que, para fins de seguro DPVAT, é necessário que o instituto médico legal quantifique as lesões permanentes.

Outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito da temática abordada:

PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. **AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. EXIGÊNCIA LEGAL. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.** 1. DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA LEGAL ESTAMPADA NO ART. 5º, §§º DA LEI Nº 6.194/74, SOMENTE O LAUDO PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML É DOCUMENTO HÁBIL, IDÔNEO E SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 2. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML NESTE SENTIDO E TAMPOUCO DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS ELABORADOS DE MODO A ASSEGURAR A IMPARCIALIDADE E O CONTRADITÓRIO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. Classe do Processo : 2009 01 1 067357-0 APC - 0090029-15.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF - Registro do



Acórdão Número : 531502 - Data de Julgamento : 24/08/2011 - Órgão
Julgador : 4ª Turma Cível - Relator : CRUZ MACEDO - Disponibilização
no DJ e: 02/09/2011 Pág. : 110

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA -
AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU PERÍCIA JUDICIAL - LAUDO
EMITIDO UNILATERALMENTE POR MÉDICO PARTICULAR -
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. NEGADO PROVIMENTO -DECISÃO
UNÂNIME.DPVATA ausência de provas que comprovem a
invalidez permanente, atrelada ao fato de que o Laudo Médico
foi emitido unilateralmente por médico particular, enseja a
improcedência do pedido.** Sentença que julgou improcedente o
pedido por ausência de provas há de ser mantida. NEGADO
PROVIMENTO-DECISÃO UNÂNIME. (2931720098171000 PE 0000293-
17.2009.8.17.1000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data
de Julgamento: 13/10/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação:
197, undefined)

**APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO
COMPARCECIMENTO DO AUTOR PARA O EXAME PERICIAL JUNTO
AO IML AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL ATESTADO DE
COMPARCECIMENTO AO IML NULIDADE DA SENTENÇA BAIXA
DOS AUTOS PARA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE
LAUDO PERICIAL PELO IML** PROVIMENTO AO RECURSO DE
APELAÇÃO DPVAT. (8638924 PR 863892-4 (Acórdão), Relator: João
Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 29/03/2012, 8ª Câmara
Cível, undefined)

Desta maneira, por tudo o que foi exposto, não há mínima possibilidade de atendimento da pretensão inicial, visto que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos de se direito (art. 333, inciso I do CPC), mormente o caráter definitivo e permanente de sua lesão, bem como por ser a prova documental produzida pelo autor insuficiente a amparar o direito de indenização vindicado, conforme exige a Lei de regência do Seguro DPVAT.

Posto isso, pugna-se pela improcedência do pedido inaugural devendo ser o feito julgado com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Todavia, caso não seja este o entendimento deste julgador, requer a Seguradora Acionada a realização de inspeção processual, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

4.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE E APLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009

A parte autora faz seu pleito olvidando-se das regras de cálculo para indenização por invalidez permanente introduzidas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, embora tal



tema já tenha sido debatido e afastado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350, realizado no dia 23 de outubro de 2014.

No que toca a suposta inconstitucionalidade formal na edição da MP 451/2008, não subsistiria, visto que foi esta convertida na Lei 11.945/2009 e, deste modo, os eventuais vícios existentes, restaram sanados com a conversão, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado (ADI nº 1.721, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 11/10/06, DJ de 29/06/07).

Ademais, a nossa Suprema Corte admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória apenas em casos excepcionalíssimos, e, especificamente sobre a MP 451/2008, entendeu o Nobre Relator da citada ADI 4.350, o Senhor Ministro Luiz Fux, que **"os temas veiculados pelas regras combatidas são de inegável relevância social e sua disciplina exige uma atuação urgente do Poder Executivo"**.

Ao realizar o julgamento da ADI 4.350, entendeu o Ministro Luis Fux que, não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente a quantia devida em razão do acidente de trânsito proporcional ao grau da lesão, através da tabela de cálculo da indenização do Seguro Obrigatório.

Além disto, entende-se que os critérios adotados pelo Legislador, que considerou o grau da incapacidade funcional para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro do parâmetro aceitável. Dessa forma, de acordo com o voto do Nobre Relator da ADI 4.350, não há loteamento do corpo humano com a aplicação da tabela de graduação, mas apenas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

Por outro lado, ressalta-se que o STJ tem se posicionado no sentido de reconhecer a aplicação da tabela determinada pela Lei 11.945/2009, conforme julgado colacionado abaixo:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.
1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido. (REsp nº 1.101.572/RS- Recurso Especial 2008/0251090-0. Rel. Min. Nancy Andrighi Dje 25.11.2010)

Ainda, foi editada a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Isso porque, no plano material, não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, uma vez que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Primeiro** porque se feriria o princípio constitucional se, e somente se, deixasse de pagar os adequados e razoáveis valores àqueles acometidos de invalidez em decorrência de acidente de trânsito. Por outro lado, o que se extrai das alterações legislativas é a aplicação imediata e objetiva dos princípios da ponderação e da proporcionalidade. **Segundo**, pois a referida lei estabelece meios de prover a segurança jurídica dos segurados à medida que objetivamente define o valor indenizatório conforme



a lesão sofrida, não havendo espaço para qualquer celeuma, uma vez que o valor das indenizações para o seguro está expressa em lei, em quantia certa e determinada, de maneira que duas pessoas vitimadas da mesma lesão receberão o mesmo quantum indenizatório. Na medida em que a tabela é aplicada corretamente, tem-se o real cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deixando claro que a tese do autor é descabida.

Resta claro que a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, mesmo porque a redação do inciso II do art. 3º da lei de regência, estabelece que a indenização decorrente de invalidez não é estanque e baseada em valor fixo integral, como a de morte. Caso assim o fosse, o legislador não optaria pela utilização da palavra **ATÉ** antes do valor. Tal conclusão é indubitável, pois se sabe que a invalidez permanente pode ser total ou parcial, e nestes casos, completa ou incompleta.

Além do que, pode atingir membros e sentidos diferentes, gerando maiores ou menores dificuldades na vida da pessoa lesionada. Nisto não incorre em equívoco a supramencionada lei, ao passo que observa os princípios da Igualdade e da Isonomia, de forma que danos menores, a exemplo da perda funcional completa do menor dedo da mão, não podem ser tratados igualmente à perda funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores. Afirmar o contrário seria desconsiderar os princípios constitucionais da ponderação e isonomia, além de desvirtuar o ônus dos valores da justiça.

E ainda, o próprio STJ, no julgamento da Reclamação nº 10.093-MA, reconhece como válida a aplicação da tabela de graduação anexa a Lei 6.194/1974, que regula o pagamento do Seguro DPVAT:

EMENTA: CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO**.PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).
2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, **a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial**. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.
3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.
4. **Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial"** (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).
4. Reclamação procedente (grifos nossos).



Assim Nobre Magistrado, não há que se questionar, ou ainda, furtar-se da correta aplicação da tabela de graduação de lesões como forma de regulamentar as decisões judiciais e dosar o valor das indenizações.

Desta forma, de acordo com a ADI 4.350, bem como sobre o entendimento do STJ sobre a matéria, a Lei 11.945/2009 é constitucional sendo devida a aplicação de cálculo das indenizações requeridas às Seguradoras participantes do Consórcio DPVAT através do enquadramento na tabela incorporada à Lei 6.194/74 e aplicação de grau de invalidez conforme seu art. 3, § 1º, como se verá adiante.

4.3 - DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - SUA QUANTIFICACÃO

Como se vê, a indenização por invalidez permanente sempre foi baseada na graduação da invalidez. Até a edição da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, a quantificação das lesões era regulamentada pela Circular da SUSEP nº 029/91, por competência delegada pelo art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei 73/66. Trata-se matéria já pacificada, conforme voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.101.572/RS, STJ.

No caso vertente, ocorrido o acidente durante a vigência da Lei 11.945/09, o cálculo do **grau de invalidez** obedece ao seguinte parâmetro:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O cálculo da indenização obedece, portanto, à seguinte equação:



teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado

Ressuma evidente que a existência da lesão e do nexo causal não implicam, automaticamente, no direito à percepção do teto indenizatório, mas somente no valor apurável, após a correlação objetiva do grau e extensão da lesão ao disposto na tabela aplicável.

E não poderia ser de modo diferente, sob pena de violação do **princípio constitucional da isonomia**. A distinção legal entre a invalidez total e a parcial decorre de imperativo da justiça distributiva, favorecendo em maior proporção econômica aquele que experimentou a maior lesão física definitiva. Destarte, a fixação de índices e tabelas é um requisito objetivo para que o sistema funcione com o mínimo de interferência subjetiva.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 19/06/2012, elaborou o enunciado de **súmula nº 474**, asseverando a necessidade de quantificação do grau de invalidez, aferida por meio de prova pericial: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas



Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso vertente, a parte Autora, de acordo com os documentos adunados, não fez prova alguma de que devido ao acidente sofreu lesões que a tornaram-na portadora de alguma modalidade de invalidez **permanente total**, única situação que daria azo ao pagamento do seguro pleiteado.

Repõe-se ainda que a parte autora, no caso concreto, **não cumpriu com os requisitos elencados no art. 5º, da lei 6.194/74**, ou seja, não fez prova do acidente com veículo automotor e do dano, no caso, a invalidez permanente, **tendo em vista que não apresentou o laudo pericial médico do IML**, imprescindível para avaliar a invalidez permanente alegada.

Por esta razão, **a vista da completa falta de comprovação da suposta invalidez permanente da parte autora, imperioso é que deve ser julgado totalmente improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

Todavia, caso seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressalvar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez. Entretanto, como se sabe, não se admite a realização de perícia médica em sede de Juizados Especiais, pelo que se requer, novamente, a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, ante a incompatibilidade de procedimento.

Contudo, caso o Douto Magistrado *a quo* entenda que é devido algum valor a parte autora, o quantum a ser pago deve seguir os moldes das Leis nº 11.482/2007 e Lei nº 11.945/09, bem como a tabela anexa a Lei nº 6194/74, considerando ainda a proporcionalidade que deve ser aplicada nos casos concretos, como assim preconiza a Súmula 474 do STJ.

4.4 - DO PREQUESTIONAMENTO

O entendimento de que não cabe diferenciação de grau de invalidez nos termos da Lei 11.945/2009 implica em negar vigência à preposição “até” constante no inciso II (alínea b) do Artigo 3º da Lei nº 6.194/1974 (Lei de regência do Seguro DPVAT), opondo-se, mais uma vez, à jurisprudência dominante do Preclaro STJ nos autos do [REsp 1.101.572/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010, bem como no AI em REsp 1.426.010/SC, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 30/11/2011.

Prequestiona-se, ainda, com base na ADI 4.350, que consolidou que a Lei 11.945/2009 é constitucional sendo devida a aplicação de cálculo das indenizações requeridas às Seguradoras participantes do Consórcio DPVAT através do enquadramento na tabela incorporada à Lei 6.194/74 e aplicação de grau de invalidez conforme seu art. 3, § 1º.

Também fica prequestionado a nova súmula nº 474 do STJ. De sorte que, acaso mantida a sentença, ou ainda, reformada sem observância do enquadramento e graduação da lesão



apontada pelo perito, haja expressa manifestação acerca da legislação, da ADI 4350 e da Súmula mencionadas, a fim de possibilitar a interposição de Recurso aos Tribunais Superiores.

5 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. **Por consequinte, juros não são devidos.**

Com efeito, a mora inexiste se ao devedor não foi imputado fato ou omissão a que tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

Desta feita, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil. Ainda, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “**SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**”

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que esta seja aplicada utilizando-se como parâmetro de correção o INPC-IBGE e que se considere, como termo inicial, a data da propositura da presente demanda, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81.

Assim, verifica-se que em caso de eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação.

6 - DO NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVERSO

A parte autora requereu a condenação da Seguradora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ocorre que tal condenação, é incabível, consoante art. 55 da Lei 9.099/95 (A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé).

Extrai-se do aludido dispositivo que, em sede de Juizados Especiais, haverá condenação em honorários somente na fase recursal, quando vencido o recorrente, em atenção ao devido processo legal (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) e ao art. 55 da Lei 9.099/95.

7 - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerer:

- i. Que **todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB-BA 43.295, sob pena de arquicão de nulidade processual insanável;**



- ii. Seja **deferida a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da Demanda;**
- iii. **Seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta**, haja vista que a matéria discutida requer produção de prova pericial, procedimento incompatível com os ditames dos juizados especiais, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por força do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95;
- iv. Que **seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial, devendo o processo ser extinto**, sem resolução meritória - art. 5º, § 1º e §4º, da Lei 6.194/74 c/c art. 267, I, CPC;
- v. **Seja acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir**, devendo o processo ser extinto, sem resolução meritória - art. 267, VI, CPC;
- vi. Que **sejam julgados improcedentes todos os pedidos da presente ação**, ante a plausibilidade das razões aqui apresentadas, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil;
- vii. Que em caso de eventual condenação, a indenização, acaso deferida, que seja considerado para cálculo da indenização, a **súmula 474 do STJ**³, a incidência de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação.
Honorários de sucumbência não são devidos nesta fase processual;

Pugna pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente documental e oral, requerendo o depoimento pessoal do autor;

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 04 de fevereiro de 2016.

**Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/BA 43.925**

³ “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



VALENÇA
ADVOGADOS

FORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

R. Frederico Simões, 125 | 11º Andar
Caminho das Árvores | CEP: 41.820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450
www.valencaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, advogado inscrito na OAB/BA 43.925, substabelece, com reservas de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, aos causídicos abaixo:

SUÉLIO MOREIRA TORRES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 15.477;

ANDRÉ LUIS FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 18.747;

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2015.

Rodrigo Ayres Martins de Oliveira
OAB/MA 13.569-A
OAB/BA 43.925
OAB/SE 918-A



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradora das Seguradoras: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SÉGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDIA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH

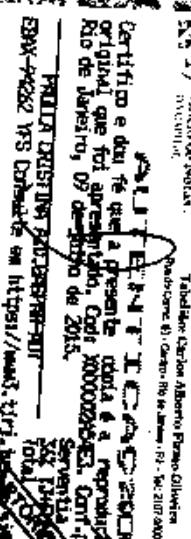
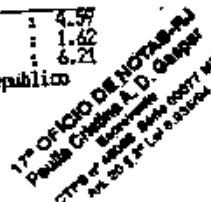


MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA
 E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço,
 com reservas de iguals, na pessoa dos Drs. RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado,
 advogado, inscrito na OAB/BA sob o n. 43.925 e OAB/MA sob o n. 13.569-A; CARLOS EDUARDO PEREIRA
 TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n. 41.911 e OAB/MA sob o n. 13.951-A;
 CARLA DA PRATO CAMPOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 156.844; todos
 integrantes da sociedade VALENÇA ADVOGADOS, os poderes que me foram conferidos para à plena defesa dos
 interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por
 Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar
 o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e
 qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de
 Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou
 isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através
 de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n° 644000-2,
 em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n°
 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria-SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015.

Validir Dias de Sousa Júnior

17º Ofício de Notas
 DA JUSTIÇA
 Tabellão: Carlos Alberto Picado Oliveira
 Av. do Comércio, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2101-0839
 Reconheço por AUTENTICIDADE a firma des: VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR
 Cod: X000002AB944
 Rio de Janeiro, 08 de julho de 2015. Conf. por:
 Ex testemunho _____ da verdade. Serventia : 4,57
 Total : 6,21
 PAULISTA AV. GSP/FACT
 ERPA-60442 DUT Consente em <https://www3.tjri.jus.br/sitpublico>

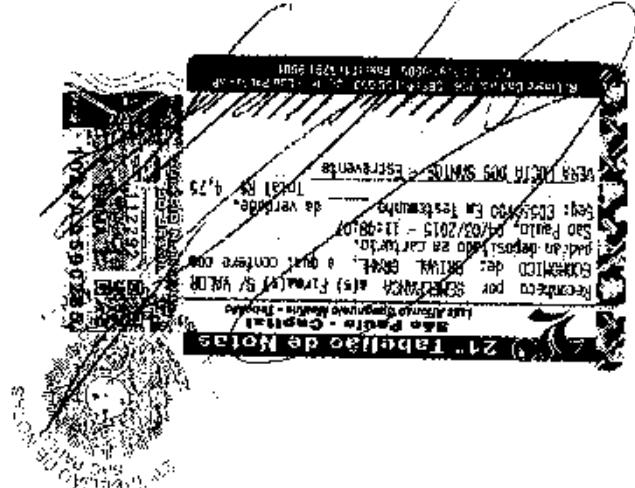


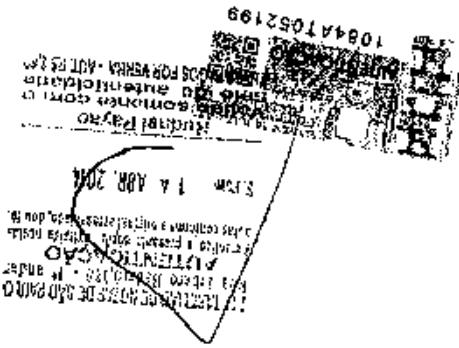
PROCURAÇÃO

MAPFRE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Júdicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive estabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Orival Grah
Diretor Jurídico

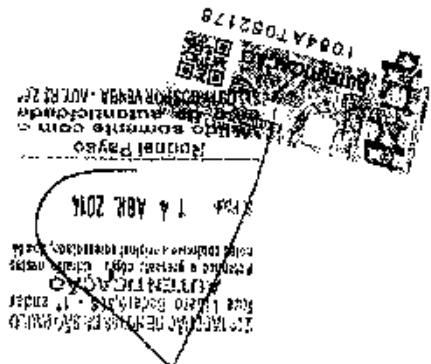




1

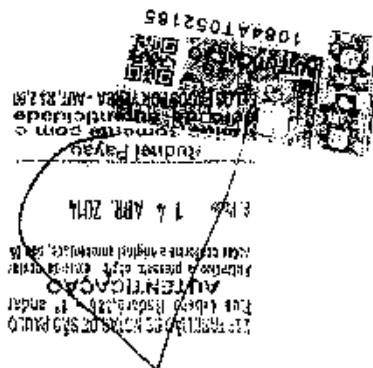
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO BA garante a autenticidade desse documento quando visualizado eletronicamente no portal www.imprensaoficial.ba.gov.br.
Baixado em: 8 de Janeiro de 2019 às 00:00:00.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 04/02/2016 15:07:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020415061367800000002851893>
Número do documento: 16020415061367800000002851893

Num. 2884659 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 04/02/2016 14:58:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020415061616100000002851895>
Número do documento: 16020415061616100000002851895

Num. 2884661 - Pág. 2

Arex Control Participants 5/1

FAT - Financieras Americanas Hacienda

SIMPATIZANTES DE OBTIDORES DA CIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
O Presidente da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo (ODASP) manifesta-se quanto à existência de DESENTHOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO (DESENTHOS), entidade que se intitula "organização social de classe". Reitera que o presidente da entidade é o advogado SÉRGIO LIMA, que é membro da Comissão Executiva da ODASP e que é presidente da Comissão de Direitos Humanos da entidade, assim como presidente da entidade. A sede da entidade é na Rua Henrique, 294, no bairro da Vila Madalena, São Paulo - SP, podendo ser feita a ligação telefônica para o número 5111-0071. O presidente da entidade não pode ser identificado.

WICHITA FALLS, TEXAS

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
P.O. Box 10000-00000-0000 MAPFRE Home and Auto Insurance S.A.
Avda. Presidente Juscelino Kubitschek 10000
CPH 01471-1710000-32 - NIRE 33330004122-1

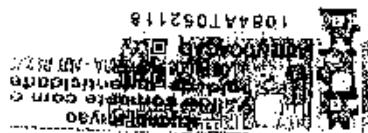
EAL Resources

O diretor da Companhia de Minas e Hidráulica e Artesianos Eletrônicos, José Roberto da Cunha Pinto, promoveu especialista, referido como "o maior especialista em estatística gerencial do Brasil", ao cargo de diretor da Mina de Jacutinga, que é uma das maiores hidrelétricas do mundo, com capacidade de geração de 1.200 MW, e que está sob a responsabilidade da Companhia de Minas e Hidráulica e Artesianos Eletrônicos. O novo diretor é o engenheiro Celso Henrique de Souza, que já atuou na Mina de Jacutinga, entre 1990 e 1991, e no projeto de construção da Usina de Belo Monte, entre 1992 e 1994. Celso Henrique é graduado em Engenharia Civil pela UFSCar e possui mestrado em Engenharia Civil pela UFSCar. Ele é casado com a engenheira civil Ana Lucia de Souza, que também trabalhou na construção da Usina de Belo Monte. Celso Henrique é membro da Sociedade Brasileira de Engenharia Civil (SBC) e da Sociedade Brasileira de Engenharia de Minas e Hidráulica (SBEMH). Ele é membro da Sociedade Brasileira de Engenharia de Minas e Hidráulica (SBEMH) e da Sociedade Brasileira de Engenharia de Minas e Hidráulica (SBEMH).

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

MARCA REGISTRADA
NOME DENTRO DO SÍMBOLO DA AMÉRICA FONTE CRUZ 24 JEWELERS S.A.
CNPJ 29.901.559/0001-50 - RUE SEPETIBA 1541 - GIGLIOLI - RJ - 20111-500
CEP 21.014-170 - FONE: 3250-0453-1
ATA, MARCAS E SÍMBOLOS DESTE ESTABELECIMENTO

M.G.H.S.P.E. Empreendimentos
e Participações S.A.



RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
Assinado eletronicamente em 04/02/2016 14:58:54
Processo: 16020415061616100000002851895
Número do documento: 16020415061616100000002851895



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 04/02/2016 14:58:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020415061616100000002851895>
Número do documento: 16020415061616100000002851895

Num. 2884661 - Pág. 4

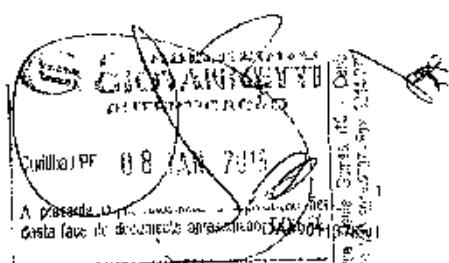
CENTAUR VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
CNPJ nº 42.516.278/0001-66
NIRE nº 4130000989-9
ESTATUTO SOCIAL

caso de empate; e) dirigir e elaboração do planejamento geral da Companhia e as relações externas; f) cumprir e fazer cumprir fielmente o Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, respeitadas as normas legais em vigor; g) representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, especialmente para receber citações iniciais e prestar depoimento pessoal, sendo a ele facultado constituir procurador especial para estas duas últimas hipóteses; h) desenvolver as áreas técnica e de produtos, de modo a suprir a Companhia de condições comerciais adequadas aos seus objetivos mercadológicos; i) Responsável Técnico, a quem cabe a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; j) Responsável pelos Controles Internos, conforme previsto originalmente na Circular Susep nº 249 de fevereiro de 2004 e de acordo com a regulamentação complementar posterior; k) Responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade, previstos na regulamentação em vigor, bem como o acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Auditoria Independente, também previstos na regulamentação em vigor; l) Responsável pelo cumprimento da obrigatoriedade de registro das apólices e endossos emitidos e dos conseguros aceitos em contas específicas e exclusivas para este fim, tão logo esta medida esteja em vigor, conforme Resolução CNSP nº 143 de 2005, m) promover o desenvolvimento da produção com vistas aos objetivos estabelecidos, n) desenvolver os canais de distribuição de acordo com as políticas comerciais adotadas, o) coordenar o esforço de produção das unidades vinculadas; e p) autorizar as negociações e contratações de negócios.

II - ao Diretor Vice-Presidente: além de outras funções que vierem a ser atribuídas pelo Conselho de Administração: a) Responsável pelas relações com a SUSEP, cabendo responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas; b) Substituir o Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos; c) Responsável pelas estratégias de marketing e publicidade da Companhia;

III - ao Diretor de Operações e Finanças, além de outras funções que vierem a ser atribuídas pelo Conselho de Administração: a) desenvolver e manter sistema de avaliação técnica de resultados com foco em apólices, produtos, canais e regiões; b) desenvolver e manter o sistema de informações da Companhia; c) coordenar o processo de elaboração e acompanhamento do orçamento e do plano de negócios; d) coordenar as funções financeira, administrativa e de recursos humanos; e) Responsável Administrativo-Financeiro, cabendo a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais; f) responsável pelo cumprimento ao disposto na Lei nº 9.613 (lavagem de dinheiro), cabendo zelar pela sua observância e da respectiva regulamentação complementar.

Parágrafo único – O Diretor sem denominação específica cumprirá as atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral e prestará auxílio aos demais Diretores no desempenho de suas competências e atribuições.



FAI - Financeira Americanas Itaú S.A.

BRINCIADO DOS DENTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ATO DE CONTRA-ATAQUE INICIAL
BrincaDOS DENTISTAS do Estado de São Paulo (BDEDSP) convocam os CIRURGOS-DENTISTAS do Estado de São Paulo (CDEDSP) para se reunirem no dia 10 de junho de 2013, às 19 horas, no auditório da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FOUP), da Universidade de São Paulo (USP), para discutir a proposta de lei que altera o artigo 1º da Lei nº 12.519/2007, que estabelece a Constituição Constitucional da CLT para os dentistas, e da Lei 20.000/2013, o texto de PL nº 182/2013, que muda a legislação trabalhista para os profissionais da odontologia. O ato de reunião contará com a participação de todos os dentistas da classe, e para os interessados em mais informações, pode ser consultado o site: www.bredsp.org.br, ou o e-mail: rede@bredsp.org.br. São Paulo - SP, adequado pelo DED - 10/05/2013

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
 MAPFRE é o nome legal da MAPFRE Vida e Previdência S.A.
 MAPFRE é também a marca de Previdência PLESPE - 15114.004-1000-00000-242-1
 CNPJ 65.618.185/0001-00 - INSS 33.820.000-242-1
 ATUA DA ASSESSORIA LEGAL, EXTRATO DE OITIVA
 BEIRADA/PA

FAT - Financiera Americanas Itau S.A.

São Paulo, 122 (01)

M.G.H.S.P.E. Empreendimentos e Participações

SINDICATO - INTERSINDICAL EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO, PERNAMBUCO E ALAGOAS - AGRUPAMENTO DE SINDICATOS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SÃO PAULO E ESTADO - CONTRIBUINTE SINDICAL PATRIMONIAL, DE 2019/2020. - Em que pese ao disposto na pág. 10 da CLT, não-contratados se classificaram como empregados para efeitos de cálculo das contribuições sociais, devendo receber salário m/ês de R\$ 24 de Janeiro a Junho, e de R\$ 24 de Julho a Dezembro. Deve ser considerado que o art. 1º da CLT estabelece que os empregados são os que recebam remuneração fixa por período superior a 30 (trinta) dias, ou seja, que o período de trabalho seja de 30 (trinta) dias ou mais.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 04/02/2016 14:58:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16020415061616100000002851895>
Número do documento: 16020415061616100000002851895

Num. 2884661 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Autos n.º 0832139-67.2015.8.15.2001
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Juiz de Direito	DR. AILTON NUNES MELO
Juíza Leiga	DRA. ARIANNE ROSELY BARREIRO OLINTO
Demandante	MANOEL MATEU BARRETO
Demandados	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 21 de Março de 2016, às 08h50min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pela Juíza Leiga apregoadas as partes litigantes. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Renato Luiz Silva Junior, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Dayana Nayara Marinho dos Santos, OAB nº 21972/PB. Diante da ausência injustificada do(a) demandante, decide-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Em seguida, foi proferida decisão nos seguintes termos: **SENTENÇA: AUSÊNCIA DO AUTOR, REGULARMENTE INTIMADO, NA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS.** 1. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. Os artigos 9º e 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, determinam que o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento. 3. A lei exige que o autor compareça às audiências, pessoalmente. Por conseguinte, faltando a qualquer delas – a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento – sofre como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme estabelece o Enunciado 20 do FONAJE – “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”. **FACE AO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos constam e pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, e com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,** por ter o autor deixado de comparecer injustificadamente a audiência de instrução e julgamento. Custas pelo autor. A extinção do processo não obsta a que o autor intente nova ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento das custas. A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais requerido, o Meritíssimo Juiz declarou encerrada a audiência, e para constar, foi lavrado o presente termo.


Arianne Rosely Barreiro Olinto

Juíza Leiga

Demandante

Advogado(a)

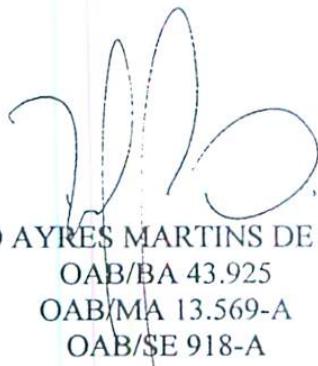


CARTA DE PREPOSIÇÃO

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 43.925, OAB/MA 13.569-A e OAB/SE 918-A, conforme poderes recebidos, delega a RENATO LIMA DA SILVA JUNIOR, portador(a) do CPF 050.831.56, todos os poderes para agir em nome de MARCELE VERA CRUZ SÉCORA SA

, na audiência a ser realizada no processo de nº 08321336720158152001, em curso perante 1º Juizado Especial Cível, e movido por MONOEL NATAL BARRETO.

Salvador/BA, 14 de julho 2015.



RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/BA 43.925
OAB/MA 13.569-A
OAB/SE 918-A

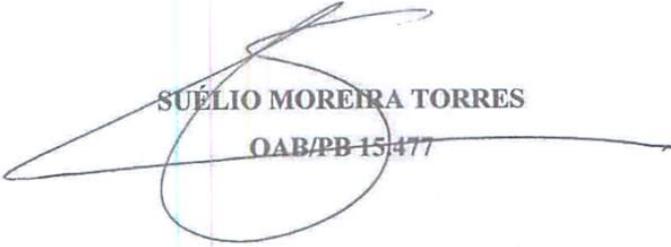


SUBSTABELECIMENTO

SUÉLIO MOREIRA TORRES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ PB sob o nº 15.477, substabelece, com reservas de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, aos causídicos abaixo, sendo vedado o substabelecimento destes a terceiros.

Na pessoa do Dr. Dayana Nayara Manoel dos Santos inscrito na OAB/PB 21972 nos autos do processo nº 08321336720158152001, movida por Miguel Matos Soares, em curso perante o 1º Juizado Especial.

João Pessoa/PB 19 de Outubro de 2015


SUÉLIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15.477



TERMO



Assinado eletronicamente por: ARIANNE ROSELY BARREIRO OLINTO - 21/03/2016 09:08:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16032109084767400000003222577>
Número do documento: 16032109084767400000003222577

Num. 3263534 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Capital**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0832139-67.2015.8.15.2001

[SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: MANOEL MATEU BARRETO

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Atento para o que prescreve o art. 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, A DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

P.R. Arquivem-se, com custas, ficando a propositura de nova ação condicionada ao pagamento destas.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACIR PORTO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CERTIDÃO

Publicação

Certifico que, a sentença proferida nos presentes autos fica publicada, nos termos do art. 463, caput, do CPC. Dou fé.

Registro de Sentença

Certifico que, a sentença proferida nos presentes autos fica registrada. Dou fé.

